

PROJETO DE LEI Nº 15/2025

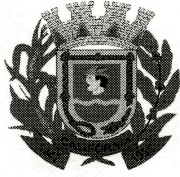
SÚMULA: - REVOGA EM SUA TOTALIDADE A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 2.100/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 20.03.2025

AUTOR: Executivo Municipal.

Rejeitado pelo plenário com 5 (cinco) votos contrários dos vereadores: Vlademiro, Carlos, Neto, Ronaldo e Anderson, em votação na sessão ordinária de 28/04/2025.

Comunicado ao senhor Prefeito em 30/04/2025 através do Ofício nº 52/2025/GPC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 015/2025

Rejeitado em sessão
ordinária, realizada em
28/04/2025


Presidente

SÚMULA: REVOGA EM SUA TOTALIDADE A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 2.100/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Em cumprimento à Recomendação Administrativa de nº 003/2025, do Procedimento Administrativo nº MPPR-0087.25.000177-0, do Ministério Público do Estado do Paraná, fica revogada em sua totalidade a Lei Ordinária Municipal nº 2.100/2024.

Art. 2º Fica concedido o efeito repristinatório aos termos originais da Lei nº 1.687/2017, alterados pela lei revogada.

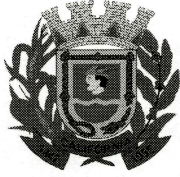
Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia,
Aos 20 de março de 2025.

PAULO SÉRGIO CHILEIDE

Prefeito





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE NOBRES VEREADORES:

O presente projeto de lei, após aprovação e sanção, tem como objetivo cumprir a Recomendação Administrativa nº 003/2025, do Procedimento Administrativo nº MPPR-0087.25.000177-0, do Ministério Público do Estado do Paraná.

Destarte, o presente acompanha os termos e considerações presentes à referida Recomendação, em anexo.

Com os cumprimentos de costume.

Do Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia/PR,
Para o Legislativo do Município,
Aos 20 de março de 2025.

PAULO SÉRGIO CHILEIDE

Prefeito

MPPR | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 003/2025

(Procedimento Administrativo nº MPPR-0087.25.000177-0)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu órgão de execução que esta subscreve, em exercício na Promotoria de Justiça de Marilândia do Sul/PR, no uso das atribuições com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988, e

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido no inc. II do art. 129 da Constituição Federal e no inc. II do art. 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

CONSIDERANDO que o inc. III do art. 129 da Constituição Federal prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o parágrafo único do inc. IV do art. 127 da Lei nº 8.625/93, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

MPPR | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, no inc. III do § 1º do art. 67 e no item 10 do inc. XIII do art. 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 8.429/92 reputa como agente público, o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, conforme redação dada pela Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que a remuneração dos servidores públicos é custeada com verba pública e, portanto, sujeita à fiscalização e, considerando, ainda, que assiduidade, pontualidade, produtividade e qualidade são deveres funcionais, na esteira do princípio da eficiência que rege a administração pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 163¹, estabelece que lei complementar deverá dispor sobre matérias relacionadas ao direito financeiro, incluindo as finanças públicas;

¹ Constituição Federal – Art. 163. Lei complementar disporá sobre:
I – finanças públicas;

MPPR | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

CONSIDERANDO ainda que o inciso II do §9º do artigo 165 da Constituição da República² estabelece que cabe a lei complementar definir normas para a gestão financeira e patrimonial da Administração direta e indireta,

CONSIDERANDO que, para atender ao mandamento constitucional supracitado, foi promulgada, em 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101), destinada a promover a moralização da Administração pública e garantir que os gestores exerçam suas funções financeiras com a devida responsabilidade, abrangendo todas as fases do processo fiscal, desde a arrecadação até a gestão, de maneira ética, transparente e eficiente;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 173/2020, editada para conceder auxílio financeiro aos Entes Federativos no enfrentamento da pandemia da COVID-19, também trouxe alterações significativas à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial ao artigo 21, pois ampliou as restrições ao aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, incluindo as parcelas de aumento que deverão ser suportadas pelo governante sucessor em exercícios fiscais subsequentes;

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da

² Constituição Federal – Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...);

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

MPPR | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

MPPR | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 21 da LRF, na redação dada pela LC 173/2020, é claro ao afirmar que **qualquer ato que resulte em aumento das despesas com pessoal, em desacordo com as disposições legais, será considerado NULO DE PLENO DIREITO;**

CONSIDERANDO que o inciso II do dispositivo em análise **consagra a NULIDADE DE PLENO DIREITO de atos que causem aumento da despesa com pessoal quando perpetrados nos 180 dias que antecedem o término do mandato do titular do respectivo Poder;**

CONSIDERANDO que a proibição de aumentar despesas com pessoal durante o interregno eleitoral, conforme a legislação, evita a transferência de encargos financeiros para o próximo gestor, que pode vir a comprometer a eficácia da gestão pública. Além disso, alinha-se com a Lei n. 9.507/1997, garantindo a integridade do processo democrático por meio da:

MPPR | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

1. Prevenção de Coação e Manipulação Eleitoral: A proibição tem o intuito de evitar que recursos públicos sejam utilizados como instrumentos de pressão ou incentivo para a escolha de candidatos específicos. Isso é fundamental para preservar a liberdade de escolha dos eleitores, assegurando que possam votar de forma autônoma e esclarecida, sem influências indevidas;
2. Moralidade Administrativa: A norma reforça a moralidade na administração pública, assegurando que as decisões administrativas não sejam tomadas com base em interesses políticos momentâneos, mas sim em critérios técnicos e éticos;
3. Igualdade de Oportunidades: A legislação busca evitar a utilização de recursos públicos para beneficiar candidatos em posição de poder, promovendo um ambiente de concorrência justa e assegurando que todos os candidatos tenham condições iguais de disputar as eleições, independentemente de suas relações com a administração pública.

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei n. 9.504/1997 promovem, em conjunto, uma administração pública responsável, preservam a integridade das eleições e garantem os princípios da moralidade³ e

³ **Constituição Federal**

Art. 18. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a **moralidade** para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 5º, LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade** administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...] “Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, **ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa**” (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. DIREITO ADMINISTRATIVO. – 30. ED. VER., ATUAL. E AMPL. – RIO DE JANEIRO. FORENSE, 2017)

MPPR | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

impessoalidade⁴, evitando aumentos indesejados e o uso da máquina pública para favorecimento pessoal;

CONSIDERANDO que o artigo 73, incisos V e VIII, da Lei n. 9.504/1997 proíbe a readaptação de vantagens e revisão da remuneração dos servidores, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, [...]

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. [...];

CONSIDERANDO que o poder fiscalizatório por parte deste *Parquet* revelou, através da análise da legislação do Município de Califórnia, que a Lei nº 2100/2024 não observou as disposições acima mencionadas, pois concedeu aumento a remuneração de agentes públicos nos 180 dias anteriores ao final do mandato, o que é **expressamente vedado pela LRF**, conforme se detalha a seguir:

4

MPPR | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

- Salário do **Auxiliar Administrativo** anterior conforme **Lei 1687/2017 – R\$ 1.512,26** – Fonte: <https://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/15/20171222012455582967e09f1b30ca2539968da0a174fa.pdf>

AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Digitar relatórios, minutas e/ou memorando; executar serviços de recebimento de correspondências/documentos e/ou expedientes, separando, classificando, encaminhando ou arquivando adequadamente, a fim de facilitar seu acesso e manuseio; compilar ou elaborar dados estatísticos; atender a municipalidade e demais funcionários, prestando informações ou encaminhando aos responsáveis; solicitar, conferir, armazenar e controlar material de expediente; inserir dados nos sistemas informatizados.	40h	16	R\$ 1.512,26	Ensino Fundamental
	Prestar atendimento aos munícipes que fazem uso da biblioteca, orientando as				

- Salário do **Auxiliar Administrativo** após alteração pela **Lei 2100/2024 – R\$ 3.797,86** – Fonte: https://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/15/061124103255_lei_n_ordm_2100_altera_lei_1687_plano_cargos_e_salarios_serv_publicos_munic_pdf

Art. 1º. O anexo I da **Lei Municipal nº 1687/2017** passa a vigorar com a seguinte alteração:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA (semanal)	VAGA	SALÁRIO	ESCOLARIDADE
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Digitar relatórios, minutas e/ou memorando; executar serviços de recebimento de correspondências/documentos e/ou expedientes, separando, classificando, encaminhando ou arquivando adequadamente, a fim de facilitar seu acesso e manuseio; compilar ou elaborar dados estatísticos; atender a municipalidade e demais funcionários, prestando informações ou encaminhando aos responsáveis; solicitar, conferir, armazenar e controlar material de expediente; inserir dados nos sistemas informatizados.	40h	16	R\$ 3.797,86	Ensino Fundamental

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a partir de **1º de janeiro de 2025**, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia, **05 de novembro de 2024**.

MPPR | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

CONSIDERANDO jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no julgamento do Recurso Especial n. 1.170.241, de que a **ilegalidade** decorrente de atos que resultem em aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do titular de Poder **se mantém, independentemente da existência de orçamento por parte do ente ou da projeção dos efeitos da lei para o mandato subsequente, in verbis:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.

1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) **da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato,** bem como (ii) **do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e alguém dos limites impostos pela lei,** a análise de tal questão importaria rever

MPPR | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.

4. NESSE SENTIDO. POUCO IMPORTA SE O RESULTADO DO ATO SOMENTE VIRÁ NA PRÓXIMA GESTÃO E. POR ISSO MESMO, NÃO PROCEDE O ARGUMENTO DE QUE O NOVO SUBSÍDIO "SÓ FOI IMPLANTADO NO MANDATO SUBSEQUENTE, NÃO NO PERÍODO VEDADO PELA LEI". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.

5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, § 1 e 2º da lei referida.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ - REsp: 1170241 MS 2009/0239718-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010).

MPPR | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

CONSIDERANDO que se impõe a todo agente público a obrigatoriedade de observância aos princípios da administração pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público da Comarca de Marilândia do Sul/PR, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Exmo. Sr. **PAULO SÉRGIO CHILEIDE**, Prefeito do Município de Califórnia, e ao Exmo. Sr. **NEUCI VENANCIO FERREIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Califórnia, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, **PROMOVAM** a revogação da Lei Municipal 2100/2024, que conferiu reajuste aos vencimentos dos servidores públicos ocupantes do cargo de Auxiliar Administrativo e observem a realização das seguintes diligências:

1. Seja dada **publicidade** à presente Recomendação Administrativa, de maneira que todos os servidores do Município fiquem cientes do seu conteúdo, seja por meio de divulgação grupos de whatsapp, afixação nas repartições públicas ou outra forma que entender suficiente;

2. Orienta-se **TODA POPULAÇÃO** que eventuais denúncias poderão ser formuladas diretamente à Promotoria de Justiça de Marilândia do Sul, através do e-mail marilandiadosul.prom@mppr.mp.br;

3. Fica estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias**, a partir do recebimento desta, **para manifestação acerca das medidas adotadas pela Administração**

MPPR | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

Pública Municipal em razão da presente Recomendação, oportunidade em que deverão comprovar documentalmente todas as alegações dadas.

Por fim, ficam advertidos os destinatários desta Recomendação Administrativa que o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais e legais.

Marilândia do Sul, *datado e assinado digitalmente*.

CARLOS FREDERICO DOS GUARANYSCARD DE AZEVEDO

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **CARLOS FREDERICO DOS GUARANYS ESCOCARD DE AZEVEDO, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 21/02/2025 às 18:28:49, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3625456** e o código CRC **1061526416**



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1242 – ramal 276

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com; legislativo@california.pr.leg.br

PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E ÉTICA

Projeto de Lei nº 15/2025.

SÚMULA: - REVOGA EM SUA TOTALIDADE A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 2.100/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

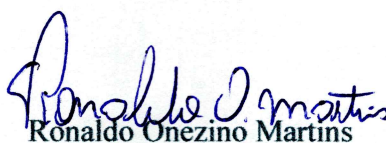
DATA: 20.03.2025

AUTOR: Executivo Municipal.

A Comissão de Justiça, Redação e Ética, por seu Relator, procedeu a análise quanto ao aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico do Projeto de lei nº 15/2025 e recomenda sua aprovação, cabendo ao plenário a decisão final.

É o Parecer.

Sala das sessões, 07 de abril de 2025.


Ronaldo Onezino Martins

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ


RUA AMÉRICA, 149 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1242 – ramal 276

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com; legislativo@california.pr.leg.br


ATA Nº 10/2025

Ata da Comissão de Justiça, Redação e Ética, realizada em 07.04.2025.

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às 13h00min, no edifício da Câmara do Município de Califórnia, Estado do Paraná, reuniu-se a Comissão de Justiça, Redação e Ética sob a presidência do vereador Maycon Alessandro Landgraff, com a presença do Relator Vereador Ronaldo Onezino Martins e secretário Vereador Rafael Rodrigo Chileide. **ORDEM DO DIA: Projeto de Lei nº 015/2025. SÚMULA: - REVOGA EM SUA TOTALIDADE A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 2.100/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Projeto de Lei Complementar nº 01/2025. SÚMULA: - Altera a Lei Complementar nº 01/2015, autorizando o Poder Executivo Municipal à criar o cargo de provimento em comissão Assessor II, símbolo C-3 e altera a Estrutura Administrativa do Município, acrescentando cargos aos Órgãos de Assessoramento Superior e Secretarias Municipais. Parecer: favorável e quanto ao mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2025, recomendando a sua aprovação pelo plenário. Votação: deliberaram por unanimidade de votos pela aprovação do parecer do relator. Parecer: contrário quanto ao mérito e não recomenda a aprovação do Projeto de Lei complementar nº 01/2025, pelo plenário. Votação: votaram contra o parecer do Relator o presidente e o secretário da Comissão de Justiça, recomendando a aprovação pelo plenário o Projeto de Lei Complementar nº 001/20025. Nada mais havendo a ser tratado foi declarado encerrado os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que lida e achada conforme vai assinada pelos componentes da Comissão. Califórnia, 07 de abril de 2025.**


Ronaldo Onezino Martins
Relator


Maycon Alessandro Landgraff
Presidente


Rafael Rodrigo Chileide
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

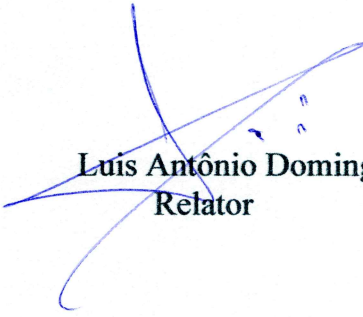
RUA AMÉRICA, 149 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1242 – ramal 276

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com; legislativo@california.pr.leg.br

ATA Nº 09/2025

Ata da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada em 25/04/2025.

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às 10h30min, no edifício da Câmara do Município de Califórnia, Estado do Paraná, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento sob a presidência do vereador Vlademiro Soares dos Santos, com a presença do Relator Luis Antônio Domingues Neto e secretário Vereador Carlos Eduardo Krupniski Gasparetto. **ORDEM DO DIA: Projeto de Lei nº 15/2025. SÚMULA: - REVOGA EM SUA TOTALIDADE A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 2.100/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Parecer: contrário e quanto ao mérito pela reprovação deste Projeto, não recomendando a aprovação pelo plenário. Votação: deliberaram por unanimidade de votos pela aprovação do parecer do relator. Nada mais havendo a ser tratado foi declarado encerrado os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que lida e achada conforme vai assinada pelos componentes da Comissão. Califórnia, 25 de abril de 2025.**


Luis Antônio Domingues Neto
Relator


Vlademiro Soares dos Santos
Presidente


Carlos Eduardo Krupniski Gasparetto
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1242 – ramal 276

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com; legislativo@california.pr.leg.br

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 15/2025.

SÚMULA: - REVOGA EM SUA TOTALIDADE A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 2.100/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 20.03.2025

AUTOR: Executivo Municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento, através de seu relator, procedeu a análise deste Projeto e após analisar o mesmo, sou de PARECER CONTRÁRIO e não recomendo sua aprovação, cabendo ao plenário a decisão final.

É o Parecer.

Sala das sessões, 25 de abril de 2025.


Luis Antônio Domingues Neto
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1242 – ramal 276
E-MAIL: legislativocalifórnia@hotmail.com; legislativo@califórnia.pr.leg.br

OF.º Nº 52/2025/GPC

Califórnia, 29 de abril de 2025.

Ao Senhor Paulo Sérgio Chileide.

Prefeito do Município de Califórnia – PR.

Por meio deste, venho informar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 15/2025, de vossa autoria, no qual “REVOGA EM SUA TOTALIDADE A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 2.100/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de 20 de março de 2025, foi rejeitado por cinco votos a quatro dos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de inigualável respeito e consideração.

Neuci Venâncio Ferreira

Presidente da Câmara

